TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009165-71.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Contratos Bancários**

Requerente: Itau Unibanco Sa

Requerido: Esther Maria Pires da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 938/13

ITAU UNIBANCO SA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Esther Maria Pires da Silva, também qualificada, alegando tenha firmado com a ré contrato de financiamento nº 30646 – 000000641122569, oportunidade em que creditou o valor de R\$ 23.375,88 na conta corrente da requerida. A requerida não quitou a dívida, razão pela qual requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 34.050,08.

Citada pessoalmente, a requerida contestou a ação confirmando a realização co contrato, porém encontra-se em crise financeira, com dificuldades em conseguir trabalho, motivo pelo qual inadimpliu o contrato.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A ré confessa a mora no pagamento do contrato de financiamento, limitando-se a dizer que passa por dificuldades financeiras, pois devido à idade não consegue trabalhos, e que inclusive vide de favor na casa de parentes.

Ora, se a requerida não impugnou especificamente os fatos narrados pelo réu, este fato presume-se verdadeiro.

Há, a ver desse Juízo, portanto, presumida confissão de veracidade desses fatos, com o devido respeito.

No mais, o contrato e os extratos de evolução do saldo, acostados à inicial, dão conta de permitir a este Juízo o acolhimento da demanda.

Fica, pois, a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 34.050,08 (trinta e quatro mil e cinquenta reais e oito centavos), que deve ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, atento a que, "o critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) ¹, atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ -

¹ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO)².

A ré sucumbe e deve também arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, ficando suspensa a execução enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita, que ora fica deferida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Esther Maria Pires da Silva a pagar ao autor ITAU UNIBANCO SA, a importância de R\$ 34.050,08 (trinta e quatro mil e cinquenta reais e oito centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizadoficando suspensa a execução enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita, que ora fica deferida.

P. R. I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² JTACSP - Volume 168 - Página 79.